VOTO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em desfavor do Sr. Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil- Concrab, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio MDA 71/2007, que teve por objeto "fortalecer, consolidar e ampliar a Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas, por meio da qualificação do trabalho técnico para produção, estruturação de um plano estratégico de comercialização de Sementes Bionatur e realização de estudos para elevar a Rede ao Status de Mantenedora de sementes", nos termos do contrato firmado.

2. A instauração desta TCE se deu em razão da falta de comprovação do efetivo cumprimento do objeto, por força da não apresentação de Relatório de Cumprimento do Objeto, da ausência de preenchimento do Siconv Módulo Execução, da ausência de informações concretas capazes de comprovar a execução do objeto e divergência de informações entre extratos bancários e relação de pagamentos, impedindo o estabelecimento do necessário nexo causal entre os valores federais recebidos e as despesas executadas.

3. Acompanho o entendimento perfilhado pela SecexAmb no sentido de que o não atendimento dos requisitos acima inviabilizou a constatação de execução da avença e a análise financeira da prestação de contas apresentada, dado que ao tomador de contas não é facultado presumir a direção dada aos recursos federais repassados, destino esse que deverá ser evidenciado formalmente, mediante o atendimento das normas aplicáveis, especialmente o art. 28 da IN/STN 01/1997.

4. Sem embargo, foram realizadas as citações da Concrab, por ser a beneficiária dos recursos, e do Sr. Milton José Fornazieri, representante legal da entidade à época dos fatos, além de terem sido enviadas diligências ao Banco do Brasil para obtenção da relação das pessoas autorizadas a movimentar recursos da conta bancária do convênio, bem como informações dos períodos de início e término da autorização e a identificação das pessoas que realizaram as operações e os respectivos beneficiários.

5. Transcorrido, **in albis**, o prazo fixado no edital de citação, os responsáveis mantiveram-se inertes, operando-se, desse modo, os efeitos da revelia, por força do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual deve prosseguir o presente processo, com o julgamento das contas dos responsáveis.

6. Enfatizo que ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes foi outorgado, bem como de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, obrigação que lhes é imposta por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e que está consolidada no Enunciado de Decisão 176, **verbis**: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

7. Cumpre realçar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos federais recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos, especialmente entre **os comprovantes de despesas realizadas e o objeto avençado**, com vistas à consecução do objeto acordado, o que tampouco se observou (v.g. Acórdãos 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer e 5.253/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

8. Desse modo, diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil colhidas pela unidade técnica, e da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, inviável se torna aferir e reconhecer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58147936.

a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, o que permite a esta Corte, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, **vis a vis** o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Tal entendimento encontra anteparo nos Acórdãos TCU 133/2015, 2.455/2015 e 3.604/2015, da 1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-Plenário.

Ante todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58147936.